



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720666/2021-78
ACÓRDÃO	3102-003.166 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015, 2016

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores/reservas técnicas, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015, 2016

PIS/PASEP. APLICAÇÃO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao PIS/PASEP o decidido em relação à COFINS a partir da mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, no mérito, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer que as receitas financeiras de reservas técnicas não estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS. Vencidos os conselheiros Pedro Sousa Bispo e Fábio Kirzner Ejchel, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

1. Trata o presente processo de malha DCTF no qual foram analisados os débitos de PIS e COFINS relacionados abaixo:

Tributo	Receita	Mês/Ano	Vencimento	DCTF Original/Referência	DCTF pendente	Valor DCTF Referência	Valor DCTF pendente	Diferença
PIS	4574-01	fev/15	20/03/2015	100.2015.2015.1870205801	100.2015.2020.1881464454	1.659.923,47	1.486.665,64	373.257,83
PIS	4574-01	jun/15	20/07/2015	100.2015.2015.1840643176	100.2015.2020.1891462590	1.650.067,62	1.284.139,18	365.928,44
PIS	4574-01	jul/15	20/08/2015	100.2015.2015.1840708146	100.2015.2020.1821480107	1.360.822,17	974.837,12	385.985,05
PIS	4574-01	ago/15	18/09/2015	100.2015.2015.1890844092	100.2015.2020.1861471314	1.691.599,05	1.372.586,98	319.012,07
PIS	4574-01	set/15	20/10/2015	100.2015.2015.1810966806	100.2015.2020.1861472107	1.202.746,75	884.307,55	318.439,20
PIS	4574-01	out/15	19/11/2015	100.2015.2016.1821109899	100.2015.2020.1861473032	1.241.843,13	891.378,86	348.464,27
PIS	4574-01	nov/15	18/12/2015	100.2015.2016.1871149514	100.2015.2020.1821483894	1.894.512,23	1.524.814,04	359.698,19
PIS	4574-01	jan/16	19/02/2016	100.2016.2016.1840104006	100.2016.2021.1821668848	2.359.466,01	1.925.132,28	434.333,73
PIS	4574-01	fev/16	18/03/2016	100.2016.2016.1810220919	100.2016.2021.1811672545	1.964.654,74	1.560.006,49	404.648,25
PIS	4574-01	mar/16	20/04/2016	100.2016.2016.1860321776	100.2016.2021.1831689022	1.658.828,95	1.292.831,80	365.997,15
PIS	4574-01	abr/16	20/05/2016	100.2016.2016.1810865641	100.2016.2021.1881661741	1.587.251,41	1.284.334,91	302.916,50

Tributo	Receita	Mês/Ano	Vencimento	DCTF Original/Referência	DCTF pendente	Valor DCTF Referência	Valor DCTF pendente	Diferença
COFINS	7987-01	fev/15	20/03/2015	100.2015.2015.1870205801	100.2015.2020.1881464454	11.445.682,88	9.148.711,81	2.296.971,27
COFINS	7987-01	jun/15	20/07/2015	100.2015.2015.1840643176	100.2015.2020.1891462590	10.154.262,30	7.902.394,97	2.251.867,33
COFINS	7987-01	jul/15	20/08/2015	100.2015.2015.1840708146	100.2015.2020.1821480107	8.374.290,25	5.998.997,62	2.375.292,63
COFINS	7987-01	ago/15	18/09/2015	100.2015.2015.1890844092	100.2015.2020.1861471314	10.409.840,32	8.446.689,09	1.963.151,23
COFINS	7987-01	set/15	20/10/2015	100.2015.2015.1810966806	100.2015.2020.1861472107	7.401.518,48	5.441.892,63	1.959.625,85
COFINS	7987-01	out/15	19/11/2015	100.2015.2016.1821109899	100.2015.2020.1861473032	7.642.111,57	5.497.716,05	2.144.395,52
COFINS	7987-01	nov/15	18/12/2015	100.2015.2016.1871149514	100.2015.2020.1821483894	11.596.598,31	9.388.471,02	2.213.527,32
COFINS	7987-01	jan/16	19/02/2016	100.2016.2016.1840104006	100.2016.2021.1821668848	14.519.790,85	11.846.967,86	2.672.822,99
COFINS	7987-01	fev/16	18/03/2016	100.2016.2016.1810220919	100.2016.2021.1811672545	12.090.182,99	9.600.532,25	2.489.650,74
COFINS	7987-01	mar/16	20/04/2016	100.2016.2016.1860321776	100.2016.2021.1831689022	10.208.178,17	7.956.009,81	2.252.168,34
COFINS	7987-01	abr/16	20/05/2016	100.2016.2016.1810865641	100.2016.2021.1881661741	9.787.700,98	7.903.599,04	1.884.101,94

2. A partir da análise das informações prestadas pelo Contribuinte, foi lavrado o Despacho Decisório (fls. 867/874) não reconhecendo as retificações promovidas.

3. A seguir reproduz-se, em síntese, o relatório do Despacho Decisório:

(...)

2. A análise teve início por meio do dossiê nº 13032.559.571/2021-63, no qual foram analisados os débitos retidos em “malha valor” da empresa Bradesco Auto/RE – Companhia de Seguros referente ao PIS e à Cofins dos meses de fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2015 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2016.

3. O interessado foi intimado a apresentar justificativa das reduções promovidas nos débitos, através da Intimação 1.766/2021. Em sua resposta, apresentou as seguintes justificativas:

(...)

5. Em se tratando das sociedades seguradoras, o Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina, em seus artigos 28, 29 e 84, a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas reservas obrigatórias, compostas de

reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme reproduzido a seguir (sem os destaques no original):

(...)

6. Com fundamento em tais disposições legais, encontra-se em vigor a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Essa Resolução traz, em seu anexo, Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos:

(...)

7. Tendo por base tais dispositivos, a Solução de Consulta nº 91 da SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012, dispõe, a respeito do PIS e da Cofins de sociedades seguradoras:

(...)

8. De forma semelhante, a Solução de Consulta Cosit nº 83, de 24 de janeiro de 2017 dispõe, em relação ao PIS e à COFINS:

(...)

9. O Conselho Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também já decidiu que as reservas técnicas, fundos especiais e provisões integram a base de cálculo do PIS e da Cofins:

(...)

10. Assim, quando o contribuinte informa que entre os valores que reduziram o valor devido de PIS e de COFINS dos meses de fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2015, janeiro, fevereiro, março e abril de 2016 estão “receitas financeiras provenientes ou não dos recursos garantidores de reservas técnicas” é possível concluir que tais valores não são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS.

11. Além disso, o contribuinte informa o recebimento de receitas de aluguéis como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS. Como deixa claro o artigo 7º da Resolução 4.444 do Banco Central do Brasil, datado de 13 de novembro de 2015, o investimento em imóveis é uma das formas de alocação das reservas obrigatórias.

Esses ativos garantidores e os rendimentos deles decorrentes são destinados a garantir o efetivo pagamento aos segurados dos eventos/sinistros ocorridos. Assim, tais valores não são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS.

12. A análise da planilha “ArqNaoPaginavel0001.xlsx”, apresentada pelo contribuinte demonstra que investimentos que, segundo ele são “receitas financeiras provenientes ou não dos recursos garantidores de reservas técnicas”

são frequentes em todos os meses em que o valor devido do PIS e da Cofins foi reduzido nas DCTFs retificadoras apresentadas.

13. Como o valor reduzido das DCTFs retificadoras envolve valores provenientes de “recursos garantidores” e tais valores não foram separados de receitas financeiras eventualmente próprias, não há como deferir a retificação das DCTFs.

Conclusão

14. Diante das informações prestadas acima, devem ser indeferidas as retificações retidas na malha DCTF.

15. Em face da não liberação das DCTF retidas em malha, é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme previsto no art. 17, § 6º, da IN RFB 2.005/2021.

4. Cientificada do Despacho Decisório em 06/08/2021 o Contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 06/09/2021 (fls. 880/887), da qual extraem-se os seguintes pontos:

(...)

II – DOS FATOS

Neste caso, a autoridade fiscal não homologou as retificações das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTFs”) realizadas pelo Recorrente, que tinham por objetivo ajustar a apuração de PIS e COFINS referentes às competências de 02, 06 a 11/2015 e 01 a 04/2016.

Nesses períodos, a Impugnante apurou débitos de PIS e COFINS que foram quitados mediante guias DARFs, o que foi reconhecido pela própria Autoridade Fiscal. Contudo, em momento posterior, verificou que foram incluídas, indevidamente, nas bases de cálculo das citadas contribuições algumas receitas.

Tal equívoco ocorreu porque a Impugnante havia oferecido à tributação receitas financeiras que não decorrem da atividade principal ou do objeto social da empresa, nos termos da Lei nº 12.973/14.

Diante disso, a Impugnante apresentou as competentes DCTFs retificadoras com intuito de informar os efetivos valores de débitos de tais contribuições.

Apesar disso, o Despacho Decisório proferido pela DEINF que originou o presente processo, indeferiu as retificações das DCTFs sob alegação de que “o valor reduzido das DCTFs retificadoras envolve valores provenientes de “recursos garantidores” e tais valores não foram separados de receitas financeiras eventualmente próprias, não há como deferir a retificação das DCTFs.” Ocorre que tal como adiante será demonstrado, referido entendimento não merece prevalecer. Vejamos.

III - DO MÉRITO

A – Da Impossibilidade de Exigência de PIS e COFINS sobre Receitas Não Operacionais (Receitas Financeiras estranhas ao objeto social)

Conforme destacado anteriormente, a decisão ora combatida não homologou as DCTFs Retificadoras sob o único argumento de que “o valor reduzido das DCTFs retificadoras envolve valores provenientes de “recursos garantidores” e tais valores não foram separados de receitas financeiras eventualmente próprias”.

A saber, a Impugnante, conforme se verifica de seu estatuto social (doc. 01) é pessoa jurídica que tem por objeto o desenvolvimento e a exploração de operações de seguros privados, exclusivamente no ramo de assistência à saúde, em quaisquer de suas modalidades, tais como definidos na legislação em vigor, vedada a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades de seguros, podendo, ainda, participar como sócia ou acionista de outras sociedades.

Por ser uma sociedade que desempenha atividades de seguradora, a Impugnante está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, sujeitas ao regime cumulativo, conforme inciso I do artigo 8º da Lei nº 10.637/20022, inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.833/20033 e §12º do citado artigo 195 da CF4 .

O citado regime cumulativo das contribuições para PIS e da Cofins foi instituído nº ordenamento jurídico por meio da edição da Lei nº 9.718/98 a qual estabelecia, nº §1º do artigo 3º, que a base de cálculo daquelas contribuições advinha da receita bruta, correspondente ao faturamento.

Apoiado na legislação comercial, mais especificamente na Lei nº 5.474/68, tem-se que o conceito de faturamento está assim definido:

(...)

Da leitura do dispositivo legal acima depreende-se que a definição de faturamento possui como pressuposto essencial da sua ocorrência a realização de operação mercantil de venda de mercadorias ou de prestação de serviços de modo que o faturamento em si, como base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e da Cofins não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo de apuração, mas apenas à totalidade das receitas oriundas da prestação de serviços e da venda de mercadorias.

Com base neste mesmo fundamento e após diversas discussões na ceara judicial, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do citado §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 fixando a tese, no julgamento do RE 390.840/MG, de relatoria do Min. Marco Aurélio, de que a base de cálculo prevista na Constituição Federal(faturamento – alínea “b” do inciso I do art. 195), posteriormente aclarado pela Lei nº 9.718/98, não alcançava a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, mas somente aquelas decorrentes de prestação de serviços ou da venda de mercadorias vinculadas à sua atividade.

Todavia, com a publicação da Lei nº 12.973/2014 (vigência à partir de janeiro/2015), a nova norma alterou, novamente, a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins para que tais tributos passassem a incidir sobre a receita bruta das pessoas jurídicas de que trata o artigo 12 do Decreto nº 1.598/77:

(...)

Analisando os dispositivos legais acima transcritos percebe-se que a intenção do legislador ordinário é tributar, pela contribuição ao PIS e da Cofins, o faturamento do contribuinte, representado pelo produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, somado à demais receitas auferidas e decorrentes do exercício das atividades sociais da empresa, o que evidencia, sem sombra de dúvidas, que não devem ser incluídas na receita bruta tributável aquelas receitas que não tenham qualquer relação com a atividade principal do contribuinte.

Isto porque, o inciso IV do artigo 12 acima destacado almeja determinar a tributação de todas as receitas atreladas às atividades empresariais desenvolvidas pela pessoa jurídica, que constituem seu objeto social, sem levar em conta se estas constituem ou não a venda de bens ou prestação de serviços. Melhor dizendo, o normativo objetiva à tributação daquelas receitas obtidas no cumprimento do objeto social empresarial, excluindo-se do campo de incidência das contribuições para o PIS e da Cofins, quaisquer outros valores que não estejam relacionados com a atividade principal da pessoa jurídica.

Com apoio nos conceitos utilizados no âmbito da legislação civil (Código Civil), é clara a conclusão acima na medida em que tais normativos estabelecem que o objeto social da sociedade é a atividade econômica que ela conduz de modo que apenas as receitas advindas do exercício destas atividades é que comporão a receita bruta, utilizada como base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

E é com base nos argumentos até aqui defendidos que não se pode dizer que as referidas contribuições sociais incidem sobre receitas financeiras recebidas pela Impugnante, inclusive pelo fato de a contribuinte tem por objeto social o desenvolvimento e a exploração de operações de seguros privados, cuja atividade econômica desempenhada, nos termos do artigo 757 do Código Civil, é remunerada por meio do recebimento do chamado prêmio, que corresponde ao valor percebido pelo segurador mediante pagamento pelo segurado em razão da garantia que lhe foi dada pela cobertura de determinado risco, ou seja, é o valor pago em razão da assunção de risco, pela empresa seguradora, da ocorrência de evento futuro e incerto descrito na apólice de seguro.

Sendo esta a atividade principal da Impugnante, isto é, a cobertura de riscos segurados (sinistros), cujo preço são os prêmios de seguros, são estes valores que compõem as receitas oriundas da atividade principal ou objeto principal da Impugnante, razão pela qual é de fácil conclusão, repita-se, que as receitas financeiras obtidas pela contribuinte, sejam oriundas de investimentos em aplicações financeiras por sua própria liberalidade ou em razão do cumprimento

das obrigações regulatórias a que está submetida, não devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, pelo simples fato de que estes valores são estranhos à atividade empresarial desempenhada pela Impugnante.

Especificamente no que tange às receitas financeiras advindas de investimentos compulsórios em aplicações financeiras e para formação de reserva técnica, cumpre esclarecer que estas decorrem do cumprimento de regras regulatórias da SUSEP, previstas no artigo 84 do Decreto-Lei n.º 73/19667, e servem para manter a liquidez e garantia de cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela Manifestante perante seus clientes.

Em complemento aos argumentos anteriores a respeito da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e da Cofins, é importante destacar que as receitas financeiras oriundas destes investimentos também não devem compor a base de incidência levada à tributação.

Isto porque, o cumprimento das obrigações de aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos não constitui a atividade ou objeto social da Impugnante, mas tão somente a satisfação de regras regulatórias que visam proteger o segurado e o mercado, garantindo a solvência da empresa seguradora na hipótese de os eventos descritos nos contratos de seguros ocorrerem simultaneamente.

Melhor dizendo, as receitas financeiras advindas da alocação compulsória de valores relativos a reservas técnicas não são receitas financeiras da atividade principal ou do objeto principal da Impugnante, pois os investimentos compulsórios relativos às reservas técnicas são condição da atividade produtora da Contribuinte e não o resultado dessa atividade.

Considerando que o resultado da atividade principal são os prêmios, não se pode confundir condição da atividade produtora e a própria atividade principal da Manifestante, pois esta se dá pelo dever de cobertura de riscos segurados e de seu cumprimento, os quais se vinculam às receitas de prêmios, de modo que a alocação de recursos nos ativos garantidores é atividade necessária, mas não a principal, pois não são receitas oriundas do resultado da atividade principal tal como bem delineado nos parágrafos anteriores, o que afasta, inclusive, o entendimento já manifestado pela Receita Federal por meio da edição da Solução de Consulta COSIT n.º 83/2017.

Ademais, em relação ao tema acima exposto é importante destacar, também, o entendimento já manifestado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

Convém salutar, que os documentos, que comprovam a higidez do crédito em discussão, foram devidamente acostados ao presente feito (vide resposta ao Termo de Intimação nº 1.766/2021 – fls. 63/866).

Dessa forma, verificada a necessidade de retificação das DCTFs de 02, 06 a 11/2015 e 01 a 04/2016, bem como a existência do devido respaldo documental, resta claro que o Despacho Decisório ora combatido não merece prosperar, devendo ser reformado por essa D. Turma Julgadora.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, se digne essa C. Turma de Julgamento a dar integral provimento à presente Impugnação, cancelando o Despacho Decisório ora rebatido, para que se processe as DCTF retificadoras, e conseqüentemente os créditos pleiteados.

Sendo assim, demonstrado o procedimento adotado pela Impugnante e a efetiva existência da apuração “a maior”, o que justifica, necessariamente, a retificação da DCTF pretendida.

A manifestação de inconformidade foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07) conforme acórdão 107-016.002, cuja ementa está transcrita abaixo:

PROCESSO 16327.720666/2021-78

ACÓRDÃO 107-016.002 – 17ª TURMA/DRJ07

SESSÃO DE 24 de agosto de 2022

INTERESSADO BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ/CPF 92.682.038/0001-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 05 de agosto de 2021

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 05 de agosto de 2021

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05 de agosto de 2021

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tendo tomado ciência da decisão de 1ª instância em 02/09/22 por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, a empresa apresentou, em 28/09/22, recurso voluntário em que solicita:

87. Diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente, (i) sejam cancelados os “débitos” vinculados ao presente processo nos sistemas da RFB, vista a demonstração de impossibilidade de cobrança dos mesmos; e (ii) sejam homologadas as DCTFs retificadoras transmitidas pela Recorrente, posto que observaram detidamente os requisitos formais previstos na IN 1599/16; e, no mérito, seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se o acórdão recorrido, uma vez que as receitas decorrentes da aplicação das reservas técnicas:

(i) assim como as próprias reservas, decorrem de imposição legal, possuem destinação específica (remuneração dos segurados no caso de insolvência das empresas seguradoras) e se tratam de montantes indisponíveis à Recorrente para seu uso e aplicação; e, por consequência,

(ii) não se enquadram no conceito de receita definido pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, para fins de fato gerado de PIS/COFINS cumulativos, por não se tratarem de receita decorrente da atividade principal da Recorrente, sendo tão somente receita secundária fora de seu objeto social, por imposição legal.

Posteriormente, em 30/09/22, a recorrente apresenta petição relativa a débitos alegadamente vinculados ao processo de forma equivocada, solicitando a correção de ofício do ato que fez tal vinculação. Tratando-se de assunto e procedimento não afetos ao CARF, e sim à unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte, o presente voto se restringirá à análise do recurso voluntário. Com o resultado do julgamento, o processo retornará à unidade responsável da RFB, que poderá adotar as eventuais providências relativas ao cadastramento de débitos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche apenas parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele deve se tomar conhecimento parcial, conforme abordado a seguir.

A recorrente apresenta questões preliminares (Equivocada imputação de débitos e Obediência aos requisitos da IN 1599 para retificação de DCTF) e de mérito (Não enquadramento do rendimento das reservas técnicas na base de cálculo do PIS e da Cofins).

Essas questões são analisadas a seguir.

1) Questões preliminares (equivocada imputação de débitos ao processo e obediência aos requisitos da IN 1599).

Nesse tópico, a recorrente discorre sobre questões procedimentais relativas a suposto erro na vinculação de débitos ao processo e sobre requisitos para apresentação de DCTF retificadoras. Abaixo, excertos do recurso voluntário:

11. Conforme se verifica do relatório de situação fiscal da Recorrente (doc. 04), e do extrato de consolidação de débitos (doc. 05), por um lapso, foram vinculados débitos ao processo em epígrafe nos sistemas da RFB, os quais, até o presente momento, permanecem com registro de exigibilidade suspensa face a manutenção deste contencioso administrativo.

12. Ocorre que, conforme descrição dos fatos e cópias constantes dos autos, o presente litígio limita-se ao indeferimento das retificações de DCTFs retidas em procedimento de malha fina em razão da redução dos débitos originalmente declarados de PIS e COFINS. Tem-se, portanto, que a discussão está reduzida à possível liberação de crédito nas respectivas DCTFs.

(...)

15. Diante da clara inexistência de quaisquer débitos atrelados ao processo em referência – que discute exclusivamente o direito à retificação das DCTFs nos períodos em voga para redução dos débitos originalmente declarados e integralmente pagos – é notório o equívoco de procedimento realizado pela RFB ao apurar e indicar no relatório de situação fiscal, à título de débito, os valores do crédito ora em discussão – que apenas poderiam ser devolvidos ao Recorrente quando deferidas as retificações das DCTFs objeto deste contencioso.

16. Desta forma, considerando o patente erro de procedimento incorrido pela RFB ao vincular débito inexistente ao presente processo, requer-se a correção do equivocado ato, de ofício, para extinção dos débitos indicados no relatório de situação fiscal.

17. Cumpre ressaltar, a priori, que a Recorrente atendera, na íntegra, aos requisitos dispostos no art. 9º, da IN 1599, para retificação de DCTFs, razão pela qual essas declarações devem ser regularmente homologadas.

(...)

24. Do exposto, requer-se seja reconhecido o atendimento aos pressupostos formais previstos na IN 1599 para retificação de DCTF, a fim de que as declarações da Recorrente sejam regularmente homologadas e produzam seus efeitos (inclusive de natureza substitutiva) para todos os fins.

De pronto, importante destacar que trata-se de questões não abordadas no momento da apresentação da manifestação de inconformidade/impugnação pelo contribuinte e que, por isso, não devem ser conhecidas por esta segunda instância administrativa.

O art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com alteração da Lei nº 9.532/97, assim determina:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

O dispositivo acima é claro: se a matéria não foi expressamente contestada, considera-se não impugnada. Na instância inferior, a recorrente não suscitou a matéria, motivo impeditivo da apreciação por este Conselho, por caracterizar a supressão de instância e preclusão consumativa.

Inúmeros acórdãos deste CARF trazem – já há longa data - este entendimento. Abaixo, apenas alguns deles:

Processo nº 13016.000034/2004-17

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3401-001.342 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 07 de abril de 2011

Matéria IOF

Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA

Recorrida DRJ PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário:2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF.

PROCESSO 10916.000208/2008-25

ACÓRDÃO 3102-002.656 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 23 de julho de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/09/2008

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

Assim, não conheço do recurso no que tange às questões preliminares.

2) Questão de mérito (não enquadramento dos rendimentos das reservas técnicas na base de cálculo do PIS e da Cofins).

Nesse item, a recorrente alega, em apertada síntese, que não há incidência de PIS/Cofins sobre os rendimentos de reservas técnicas. Abaixo, trechos do recurso voluntário:

25. Conforme se verifica de seu estatuto social (doc. 01), a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o desenvolvimento e a exploração de operações de seguros privados, os quais “visam a garantir a cobertura total ou parcial de perdas e danos, ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transporte, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos”, e são previstos no art. 757, do Código Civil.

(...)

27. Neste contexto, importante mencionar que os valores percebidos pela Recorrente em razão de sua atividade são os chamados “prêmios”, que são aqueles aos quais se obrigam os segurados a pagar, fixa ou periodicamente, à Recorrente para fazer jus à cobertura securitária na ocorrência de sinistro. Ou seja, o prêmio é o valor pago em razão da assunção de risco, pela empresa seguradora, da ocorrência de evento futuro e incerto descrito na apólice de seguro.

28. Assim, por estrita imposição legal e regulamentar do setor, a Recorrente, ao receber os valores decorrentes de sua atividade, é obrigada a destinar parte considerável destes recursos para garantir as chamadas “reservas técnicas” que, em breve síntese, se referem a valores registrados no passivo da Companhia, devidamente segregados e identificáveis, também por imposição legal, como forma de antecipar/prever ou materializar uma redução de ativo, consubstanciada na ocorrência do pagamento dos “sinistros”.

(...)

30. As reservas técnicas, conforme o dispositivo supra, tem por objetivo garantir a solvência das seguradoras em relação aos seus segurados no caso da ocorrência de sinistros. Tratam-se de garantias cuja única destinação é a remuneração de seus segurados.

(...)

36. Neste sentido, é de concluir que parte dos valores recebidos pela Recorrente não se destinam, exclusivamente, a remunerá-la pela prestação de um serviço a um cliente, dado que uma parcela possui destinação específica diversa de sua remuneração e que a utilização do seguro pode nunca se realizar. Na verdade, tal parcela tem por objetivo principal a criação de um fundo comum que será utilizado para cobrir as despesas incorridas por clientes da seguradora, priorizando a efetividade e a qualidade da prestação de seus serviços, a título indenizatório.

(...)

50. Isto é, considerando que os rendimentos decorrentes da aplicação das reservas técnicas, assim como as reservas, são destinados exclusivamente à garantia de solvência da Recorrente, não é possível considerar que se tratem de receitas tributáveis, justamente em razão da existência de (i) destinação específica; (ii) imposição legal do setor; e (iii) indisponibilidade dos valores sem anterior e prévia autorização da agência reguladora; impondo, assim, que o mesmo racional aplicável à constituição da garantia das provisões seja aplicável aos seus rendimentos que ali permanecem.

51. Neste sentido, corroborando o entendimento da Recorrente e afastando a incorreta interpretação das Autoridades Fazendárias¹⁰ em relação ao seu voto proferido no AgRE n. 400.479-8/RJ, o ex-Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal (“STF”) emitiu parecer (doc. 07), em favor da empresa Sul América Cia. Nacional de Seguros e Sul América Cia. Nacional de Seguros Saúde, no seguinte sentido:

(...)

54. Fato é que eventuais rendimentos de aplicação dos ativos garantidores, da mesma forma como os próprios ativos, não ingressam no patrimônio da Recorrente. Assim, os rendimentos são resultados de imposição legal de investimento e, também, não fazem parte de sua efetiva atividade, não se tratando de receita operacional – motivo pelo qual não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

60. Seguindo a linha adotada pela nova redação do art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o fato é que os valores destinados à reserva técnica, assim como os rendimentos decorrentes de seu investimento não se enquadram no conceito de receita, pois (i) não decorrem da venda de bens; (ii) não decorrem da prestação de serviço; (iii) não foram auferidos em operações de conta alheia; e, tampouco, (iv) se relacionam à atividade ou objeto principal da Recorrente.

(...)

69. Desta forma, as receitas da atividade principal da Recorrente são, na verdade, os prêmios que por ela são percebidos em contrapartida ao oferecimento do seguro aos segurados (com ou sem ocorrência de sinistro) – devendo somente estas serem objeto de tributação por PIS/COFINS conforme previsto na legislação tributária, pois vinculadas ao seu objeto social.

(...)

75. A interpretação da D. Autoridade Fiscal no acórdão da DRJ, onera indevidamente a Recorrente, na medida em que se vê obrigada a tributar não apenas as receitas da atividade ou objeto principal (prêmio de seguros), mas, também, receitas periféricas, que (a) não provocam expressivo impacto em seu faturamento; e(b) não derivam do desenvolvimento do negócio que ensejou sua criação.

(...)

86. Portanto, os rendimentos das reservas técnicas, ou os rendimentos decorrentes de locação de imóveis próprios (vinculados ou não aos ativos garantidores) não derivam da “atividade ou objeto principal” da Recorrente, quer porque não resultam do desenvolvimento do negócio que ensejou sua criação, quer porque não possuem impacto substancial em seu faturamento (expressado principalmente pelo prêmio de seguros), pois assumem tonalidade secundária.

Não assiste razão à recorrente.

Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o desenvolvimento e a exploração de operações de seguros privados, os quais “visam a garantir a cobertura total ou parcial de perdas e danos, ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transporte, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos” e, como tal, está sujeita á incidência cumulativa do PIS/Cofins.

Tal incidência tem como fundamento legal a Lei nº 9.718/1998, da qual se transcrevem os seguintes dispositivos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação

de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

(...)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

(...)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

II - no caso de **empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos**, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (grifo nosso)

A base de cálculo das contribuições é o faturamento, que abrange o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Em relação às seguradoras, a lei prevê a exclusão da base de cálculo somente em relação às indenizações dos sinistros ocorridos.

A Lei nº 9.701/1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS devida pelas instituições financeiras, abrangendo as seguradoras, assim dispõe:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

IV - no caso de empresas de **seguros privados**:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a **parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas**;

(...)

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente. (grifo nosso)

Nota-se que a lei prevê a dedução da base de cálculo da contribuição para o PIS da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, nada dizendo sobre os rendimentos financeiros delas decorrentes.

No recurso voluntário, a recorrente traz parecer do ex-Ministro Cezar Peluso emitido no AgRE nº 400.479/RJ.

Há que se destacar neste ponto que, no julgamento dos embargos de declaração referenciados – AgRE nº 400.479/RJ - o Pleno do STF decidiu nos seguintes termos:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Seguradoras. Prêmio decorrente de contrato de seguro.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que **o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.**

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de **produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais**

resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.

3. No caso das **seguradoras, as receitas de prêmios por elas auferidas em razão dos contratos de seguro estão abrangidas pelo conceito de faturamento**, ficando tais receitas sujeitas ao PIS/COFINS, ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (grifos nossos)

Conforme se depreende da ementa supra, o STF decidiu que as receitas de prêmios auferidas pelas seguradoras compõem o faturamento, decisão essa que não significa que outras receitas, que não foram objeto da ação judicial, estivessem excluídas dessa conclusão.

Neste ponto, deve-se ressaltar que se encontra sub judice no Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema 1.309), o Recurso Extraordinário (RE) 1479774, em que se discute a incidência ou não das contribuições PIS/Cofins sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo-se em conta a controvérsia sobre a natureza dessas receitas, estando os autos conclusos ao relator com parecer da PGR:

Pesquisa Avançada

<p>Tema 1309 - Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras.</p> <p>Relator(a): MIN. LUIZ FUX</p> <p>Leading Case: RE 1479774</p> <p>Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas.</p>	<p>Há Repercussão?</p> <p>Sim</p>
--	--

Andamentos		DJ/Dje	Jurisprudência	Detalhes	Processos Relacionados	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
27/08/2025	Conclusos ao(à) Relator(a)		com parecer da PGR.			
27/08/2025	Manifestação da PGR		PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 116962 - Data: 27/08/2025, às 18:47:44, via Web Service MNI 2.2.2.			
05/05/2025	Intimado eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL			
25/04/2025	Vista à PGR					Vista à PGR
25/04/2025	Intimação eletrônica disponibilizada		Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL			
25/04/2025	Publicação, DJE		Divulgado em 24/04/2025			
24/04/2025	Despacho	MIN. LUIZ FUX	"Diante da submissão da controvérsia constitucional objeto dos presentes autos à sistemática da repercussão geral - Tema 1.309, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para elaboração de parecer, face ao disposto no artigo 103, § 1º, da Constituição da República."			Despacho

Por outro lado, em dezembro de 2023, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu manter a exigência de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras das reservas técnicas das seguradoras (REsp 2.052.215), cuja ementa assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESERVA TÉCNICA. FATURAMENTO. SEGURADORA. OBJETO SOCIAL LEGALMENTE TIPIFICADO.

I - No julgamento dos Recursos Extraordinários n. 390.840-5/MG, 358.273-9/RS, 357.950-9/RS e 346.840-5/MG, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, concluiu que tais contribuições devem incidir sobre o resultado da atividade empresarial, **sendo consagrada a sinonímia "faturamento/receita bruta"**.

II - De acordo com o quanto decidido nos leading cases, faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços.

(...)

III - No Superior Tribunal de Justiça, a compreensão acerca daquilo que se considera faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS foi perfeitamente incorporada na jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados:

(...)

V - No caso em tela, as recorrentes são pessoas jurídicas atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies. Por óbvio, as receitas auferidas com a exploração desse negócio estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que as recorrentes se insurgem, nos presentes autos, especificamente com relação à tributação dos rendimentos auferidos dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas.

VI - **As empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras e, diante da relevância de sua atuação empresarial no cenário econômico do Brasil, estão sujeitas a um maior rigor legislativo e regulatório, de modo que a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais.** Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente.

VII - A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "objeto social legalmente tipificado", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente. É dizer: o objeto social legalmente tipificado **é aquele que abrange obrigatoriamente todas as atividades correlacionadas à atividade empresarial.**

VIII - O Decreto-Lei n. 73/1996, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros, sob a perspectiva desse objeto social legalmente tipificado, determina a obrigatoriedade do investimento

do capital para a formação das chamadas "reservas técnicas" ou "reservas obrigatórias".

IX - As operações financeiras destinadas à rentabilidade do capital auferido para maior segurança das operações contratadas pelos clientes é uma das principais atividades operacionais de uma companhia seguradora. Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, a legislação correlata impõe que a atividade empresarial típica compreenda o investimento mínimo de capital relacionado às reservas técnicas, que nada mais são do que parcelas deduzidas do lucro sujeitas obrigatoriamente à rentabilidade.

X - As receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998.

XI - Recurso especial improvido. (grifos nossos)

Todos os ministros da 2ª turma seguiram o entendimento do relator, ministro Francisco Falcão. Saliento e adoto como razões de decidir os seguintes trechos: **“As operações financeiras destinadas à rentabilidade do capital auferido para maior segurança das operações contratadas pelos clientes é uma das principais atividades operacionais de uma companhia seguradora”**. Assim, **“as receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS”**.

Esse julgamento do STJ encontra-se, desde agosto de 2024, suspenso por força do julgamento ainda em andamento no STF do Tema 1.309.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) também já decidiu nesses termos:

TRIBUTÁRIO. RESSEGURADORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RESERVAS TÉCNICAS. FATURAMENTO. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto ao tema em análise, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme julgados proferidos nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, afirmando que faturamento é somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços e não a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

2. **Por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), as seguradoras (e as resseguradoras, a quem se aplicam as mesmas regras tributárias) não se beneficiaram da declaração de**

inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Com efeito, para as seguradoras (ou resseguradoras) a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como "a receita bruta da pessoa jurídica" (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

4. Ademais, o critério definidor da base de incidência do PIS e da COFINS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada.

5. A esse respeito, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-AgR/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: “Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”.

6. Ressalte-se que no referido julgamento não se firmou entendimento sobre a definição das reservas técnicas como elementos não integrantes do faturamento. Apenas houve manifestação individual dos Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso sobre esse assunto. Na oportunidade, o Min. Edson Fachin considerou que a análise da referida controvérsia não teria sido objeto do feito originário e a discussão pela Corte Suprema representaria verdadeiro julgamento extra petita.

Desta feita, denota-se que tais posicionamentos dos Ministros não refletem o entendimento do plenário do STF ou mesmo de algum dos seus órgãos fracionários. **Sobre o tema, a Segunda Turma do STJ proferiu acórdão, no qual, reitera que as reservas técnicas integram o faturamento das empresas seguradoras (e, em consequência, das resseguradoras).**

7. Ainda sobre a discussão dos autos, com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o conceito de faturamento foi ampliado, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do imposto de renda.

8. Em acréscimo, observa-se que a aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria, nos termos do Decreto-Lei 73/1966.

9. Destarte, o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional, representando atividade inerente ao seu exercício empresarial.

10. **Assim, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes do investimento das reservas técnicas é legítima, eis que tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora (ou resseguradora), por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, portanto, o seu faturamento.**

11. Apelação não provida. (5023007-41.2023.4.03.6100 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 3ª Turma - Relator(a): Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - Julgamento: 03/09/2024) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO.

1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.

2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

4. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, **pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.**

5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.

6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. (AMS 00195390920134036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF3 (grifos nossos))

Diversos acórdãos do CARF – inclusive da sua Câmara Superior de Recursos Fiscais - seguem na mesma linha do STJ e TRF3. Abaixo, alguns deles:

PROCESSO 16327.720872/2018-82

ACÓRDÃO 3201-012.205 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 28 de novembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL)

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

Processo nº 16327.720236/2014-27

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-009.949 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 21 de janeiro de 2020

Recorrente ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010

PIS/COFINS. REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS, quando decorrentes da atividade objeto da entidade.

No caso das seguradoras, seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, além das “reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, devem ter os correspondentes rendimentos tributados, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (grifos nossos)

Abaixo, decisão do CARF de **outubro/25** em que este entendimento foi novamente adotado, **por unanimidade dos votos**:

PROCESSO 16327.907041/2021-19

ACÓRDÃO 3202-002.987 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 14 de outubro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2012

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITA OPERACIONAL.

As receitas financeiras decorrentes das aplicações das reservas técnicas das empresas seguradoras são receitas operacionais e compõem a base de cálculo da COFINS, pois estão relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias.

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS. RECEITA OPERACIONAL.

As receitas financeiras decorrentes de juros sobre a concessão de empréstimos são receitas operacionais e compõem a base de cálculo da COFINS, pois estão relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias.

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. PRÊMIOS DE SEGURO. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS. NATUREZA MORATÓRIA. RECEITA OPERACIONAL.

Os juros moratórios decorrentes de obrigações contratuais em atraso caracterizam receita bruta operacional e, portanto, compõem a base de cálculo da COFINS cumulativa.

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. PRÊMIO DE SEGURO. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO (VALOR PARCELADO). RECEITA OPERACIONAL.

A diferença entre o valor do prêmio pago de forma parcelada em relação ao valor à vista (adicional de fracionamento) é receita operacional da recorrente e deve compor a base de cálculo da COFINS.

Assim, a decisão de piso deve ser mantida nesse tópico.

Conclusão

Por todo o exposto voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel

VOTO VENCEDOR

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães - redatora designada

Com a devida vênia, ousou divergir do ilustre Conselheiro Relator no tocante ao mérito do recurso, na parte conhecida pelo Colegiado, para reconhecer que as receitas financeiras de reservas técnicas não estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS.

Por muito bem enfrentar a discussão em debate, reporto-me ao voto de relatoria do Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues no Acórdão nº 3102-002.804, que vem enriquecer, em muito, as razões de decidir a lide posta, conforme trecho abaixo reproduzido:

A controvérsia se resume à subsunção (ou não) dos rendimentos decorrentes das reservas técnicas, constituídas pelas seguradoras por imposição legal, ao conceito de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei nº 9.718/98 c/c artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, sob a sistemática cumulativa.

A fim de analisarmos o ponto realmente controverso da presente lide, cumpre elencar as questões fáticas e legais que envolvem a demanda e não são objeto de controvérsia.

(...) Por ser uma Sociedade Seguradora, lhe é vedado desenvolver qualquer outra atividade que não seja classificada como de seguros, uma vez que, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”.

O Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, também prevê a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas pelas Sociedades Seguradoras para garantia de todas as suas obrigações, *ex vi*:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

[...]

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Vigente à época dos fatos, a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional – CMN, dispunha sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, estabelecendo diversas diretrizes e requisitos para aplicação dos recursos, assim como, limitação quanto às modalidades de investimento, e de alocação por modalidade para cada segmento.

Ainda, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 392, de 9 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, “[a] totalidade do valor constituído das provisões técnicas deverá, obrigatoriamente, ser lastreada por ativos garantidores na proporção de um para um”.

No que se refere à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, merecem transcrição os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Lei nº 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Em breve síntese, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, o conceito legal de faturamento, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime cumulativo, passou a compreender não só a receita bruta de vendas de mercadorias e da prestação de serviços em geral, mas também o resultado auferido nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Neste sentido, merece referência o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 400.479 e RE nº 609.096, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o conceito de faturamento “[...] está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED”.

Neste cenário – e aqui se inicia a controvérsia –, a Receita Federal começou a emitir posicionamentos no sentido de que, diferentemente das receitas financeiras próprias da instituição, obtidas conforme ações de escolhas próprias de investimentos pela empresa, as receitas advindas dos rendimentos das reservas técnicas seriam oriundas de uma atividade típica de uma empresa seguradora, configurando, por conseguinte, receita operacional.

Destaca-se, neste sentido, a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 91, de 02 de abril de 2012, cuja ementa transcrevemos parcialmente abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

[...]

Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a letras hipotecárias.

A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irredutível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718/98. Portanto, tais receitas compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

Deste modo, receitas decorrentes de "variações cambiais", quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora.

Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de "juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso".

No mesmo sentido, transcrevemos também parcialmente a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 83, de 24 de janeiro de 2017 (reiterada pela Solução de Consulta COSIT nº 126, de 14 de setembro de 2018):

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação

desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

Sabendo se tratar de tema ainda bastante controvertido em âmbito administrativo e judicial, com a devida vênia, entendemos que tal entendimento não merece subsistir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao firmar o entendimento de que o conceito de faturamento compreende o produto do exercício de atividades empresariais típicas, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED, o E. Ministro Relator Cezar Peluso expressamente adverte, em seu voto, que *“tal moldura conceitual não implica admitir tributação por PIS/Cofins sobre receitas não operacionais em geral, nem retroceder à noção de “receita bruta total”, já veementemente repelida pela Corte”*.

A questão posta perante a Suprema Corte se referia à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS de empresas que não tem como atividade principal a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, como as sociedades seguradoras e as instituições financeiras. Assim, a interpretação dada pelo STF, bem como, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, não buscaram alargar as hipóteses em que determinada receita seria considerada receita operacional, mas apenas resolver a problemática de se tributar empresas cuja atividade principal não é propriamente a venda de bens ou a prestação de serviços.

Neste sentido, merecem reprodução os seguintes excertos do voto do E. Min. Cezar Peluso, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED:

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 686/1990, dispõe, no item 3.3.2.3, que

“3.3.2.3. A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada:

a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins.”

Conquanto não vincule a interpretação constitucional, tal definição oferece ponto sustentável de partida metodológica para compreender **faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou de seu objeto social, o que lhe exclui, de plano, abrangência de meras atividades acessórias, receitas puramente financeiras, ingressos**

esporádicos, como a venda de bens do ativo permanente, e meras entradas, dentre muitas outras.

[...]

Visivelmente débil, portanto, a capciosa proposta teórica que tende a confundir o conceito de receitas empresariais típicas com o de receita bruta total. A natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere é indissociável da idéia jurídico-tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto.

Por isso, é preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais.

[...]

Venda de mercadorias e prestação de serviços são, por excelência, atividades tipicamente empresariais. Mas as atividades empresariais genericamente consideradas – que produzem faturamento – não se reduzem, na sua hoje complexa variedade, àquelas, as quais configuram apenas caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento.

Por outro lado, insisto em que o reconhecimento da existência de atividades empresarias outras que, posto não se limitem a venda de mercadorias ou serviços, obtêm faturamento, não implicará, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se está a esclarecer e frisar, aqui, é apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito – bastante claro – de faturamento.

Não se está retrocedendo à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, mas tão-só delimitando o real alcance semântico do signo “faturamento”. **(Grifamos)**

Com isso em vista, assim se manifestou o E. Ministro Relator especificamente sobre as atividades desenvolvidas pelas seguradoras:

Desse modo, ainda que bancos e seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviço, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguros, é de rigor, porque integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

E não deixo dúvidas ao propósito: não considero as receitas decorrentes de prêmios de seguros ou de intermediação financeira passíveis de tributação por PIS e COFINS, porque se originariam de prestação de serviço, nem, muito menos, de venda de mercadorias, mas pela boa razão de se

conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que extraio do texto constitucional.

[...]

Do mesmo modo, **seguradoras auferem receitas que provêm diretamente de seu modelo de negócios, constituindo faturamento. Não colhe, portanto, a alegação de que prêmios de seguros, porque preordenados à recomposição patrimonial dos segurados em caso de sinistro, não integrariam faturamento da seguradora. A natureza particular do contrato que mantêm com os clientes, os segurados, ou o fato de suportar certos contingenciamentos específicos de seu regime jurídico, não desnaturam o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso.**

E a razão evidente é porque a lógica empresarial, a razão negocial da existência das seguradoras, assim como a dos bancos, é auferir lucros.

Embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trata de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais e, como tais, **exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como passo necessário, embora nem sempre suficiente, à obtenção de lucro. (Grifamos)**

Por fim, a proposta submetida pelo E. Ministro Relator e acolhida pela Suprema Corte foi a seguinte:

A proposta que submeto à Corte é, pois, a de reconhecer que se **deva tributar, tão-somente, e de modo preciso, aquilo que cada empresa auferir em razão do exercício das atividades que lhe são próprias e típicas, enquanto lhe conferem propósito e razão de ser.**

Por isso, **escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade. (Grifamos)**

Por ser pertinente ao julgamento do presente litígio, deve-se ressaltar que, a partir de uma leitura sistemática do voto do E. Ministro, resta incontroverso que receitas financeiras atípicas seriam aquelas obtidas por empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade, como o caso das seguradoras.

Com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, podemos analisar as atividades exercidas pelas sociedades seguradoras, a fim de determinar aquilo que se considera atividade empresarial típica.

Como vimos, a recorrente tem por objeto operar, exclusivamente, no ramo de seguro saúde. Além disto, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”. Assim, tanto pelo Estatuto Social quanto pelo Decreto-lei que regulamenta a sua atividade empresarial, as atividades da recorrente estão

limitadas às atividades de seguro, sendo estas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 73/66, aquelas que envolvem “os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias”.

No mesmo sentido, o artigo 757 do Código Civil estabelece que “[p]elo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Neste cenário, a única atividade empresarial típica das sociedades seguradoras é a oferta de seguro de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias (no caso da recorrente, de seguro saúde), cujo faturamento é obtido com o pagamento do prêmio pelos segurados. É esta a atividade empresarial típica de toda e qualquer sociedade seguradora.

O fato de a lei exigir investimentos compulsórios por parte das seguradoras não tem o condão de alterar a natureza das receitas financeiras obtidas pela recorrente, ao exercer uma atividade que não é típica do seu ramo empresarial.

O caráter acessório de tais investimentos salta aos olhos diante de uma simples leitura do artigo 84 do Decreto-lei nº 73/66, que prevê a sua obrigatoriedade, o qual transcrevemos uma vez mais:

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Ora, as obrigações contraídas pelas Sociedades Seguradoras são aquelas decorrentes da oferta de seguros, que configuram a sua atividade principal. Por sua vez, a constituição das reservas técnicas é mera exigência legal acessória para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. Assim, a finalidade da empresa jamais será constituir o ativo garantidor, bem como, os rendimentos advindos de tais investimentos sempre serão receitas financeiras, uma vez que as seguradoras não se dedicam a tal ramo de atividade (e nem poderiam).

Realizando o cotejo da modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais, verificamos de forma cristalina que os investimentos (ainda que compulsórios) são totalmente distintos das atividades previstas no contrato social das seguradoras (ainda que façam parte do cotidiano da empresa).

O modelo de negócio e a atividade exercida pelas seguradoras para obtenção de faturamento e, posteriormente, lucro, é a oferta de seguros. Por sua vez, os investimentos compulsórios – ainda que impliquem receitas e, eventualmente, até mesmo, lucro – possuem como finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora.

Como bem analisam Thais De Laurentiis e Márcio Costa, “[a] aplicação financeira dos ativos garantidores não pode apresentar risco. Trata-se de investimento economicamente eivado da maior segurança possível, de maneira a garantir, apenas, o retorno superior à inflação. Busca-se, assim, evitar que os ativos garantidores percam valor frente à eventual desvalorização da moeda”. Ora, a compulsoriedade do investimento – alinhada às limitações impostas pela legislação – apenas reforça o caráter acessório de tal atividade. Não me parece possível considerar uma atividade compulsória como uma atividade empresarial típica, justamente, por faltar-lhe a voluntariedade, a possibilidade de optar ou não pelo seu exercício, assim como, pelas condições de sua realização.

Neste sentido, merece transcrição novamente o artigo 85 do Decreto-lei nº 73/66, que demonstra se tratar de investimento extremamente regulamentado e que depende de autorização da SUSEP para sua alienação ou agravamento:

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Assim, o argumento fazendário de que a compulsoriedade e habitualidade transformariam a atividade de investimento em atividade típica das seguradoras não subsiste, uma vez que apenas reforça se tratar de mera condicionante para exercício da atividade típica desenvolvida pelas seguradoras – oferta de seguros. Neste sentido, cumpre ressaltar que não é a habitualidade que determina o caráter empresarial típico de determinada atividade, até porque, quase todas as empresas têm que exercer habitualmente atividades de contabilidade, administração, gestão financeira, gestão de recursos humanos, marketing, etc, e nem por isso tais atividades são consideradas atividades principais das empresas.

Por representar precisa análise da situação posta, merecem transcrição os seguintes excertos do parecer do E. Ministro Aposentado Cezar Peluso, colacionado aos autos:

7. É falso que, imposto por lei cogente, o ato de aplicar recursos próprios para, mediante constituição de reservas técnicas, garantir o cumprimento de suas obrigações, embora sendo por isso habitual do ponto de vista prático, configure atividade institucional típica das seguradoras, cujo objetivo social é prestar tutela jurídica aos segurados contra consequências danosas de eventuais sinistros, e a cuja prestação deve corresponder contraprestação representada pelos prêmios convencionais, cujo pagamento é sempre devido por quem, na forma do contrato, se beneficia da prestação do seguro. Como as demais empresas, as seguradoras são, por lei, obrigadas a praticar diversos outros atos, sem que estes se repute inerentes, por rotineiros, a suas atividades típicas, que são sempre voluntárias. A constituição das reservas técnicas não é atividade própria do

objeto social das seguradoras, a que correspondesse alguma contraprestação do Estado ou dos segurados, mas condição de exercício regular de suas atividades típicas, análoga, p. ex., a depósito judicial para garantia de embargos à execução, o qual também gera receita financeira, mas que se não considera no faturamento da pessoa jurídica depositante, embora a lei o exija para exercício do ônus defensivo. O que a Receita Federal não vê, nem distingue é condição e atividade condicionada, nem o fato óbvio de a receita financeira não significar aí contraprestação devida, pelo segurado, por prestação de serviço típico da seguradora. As seguradoras não prestam serviço de seguro ao Banco, quando depositam as reservas técnicas! A extensão conceitual aqui carece, pois, de todo fundamento (a).

8. Não menos imprópria é a tentativa de equiparação entre as seguradoras e as instituições financeiras, baseada no só fato, adíforo, de ambas terem receitas oriundas de aplicações financeiras. A diferença substancial, que obsta a qualquer analogia para efeito de apuração do fato gerador e da base de cálculo das contribuições, é que as instituições financeiras recebem valores que entram no seu faturamento a título de contraprestação dos serviços típicos que prestam aos clientes, ao passo que as seguradoras recebem renda financeira do que são, por lei, obrigadas a investir para garantia dos compromissos contratuais, não porque sejam contraprestação de prestação típica a terceiros, senão a título de condição da suas futuras prestações.

Ou seja, do ponto de vista que interessa ao tema da consulta, que está em definir o conteúdo normativo de faturamento, as receitas financeiras das aplicações obrigatórias das seguradoras são idênticas, na essência, às de suas aplicações voluntárias, a alugueres de imóveis seus, a dividendos de participação no capital doutra empresa, a indenização de seguro de coisa própria sinistrada, a valores de aumento do capital social, etc, verbas todas que, cabendo no conceito mais amplo de receita tomada como gênero, se somam e incorporam aos ativos próprios, mas não compõem a noção mais restrita de receita que, como espécie, corresponde à ideia constitucional de faturamento, pela razão decisiva de que não significam contraprestação de prática voluntária de alguma atividade típica das seguradoras.

Não se concebe atividade empresarial típica que não seja voluntária ou espontânea. É despropósito dizer que a prática de ato imposto por lei como condição para exercício regular do comércio seja atividade comercial típica da empresa. E nisto escusa insistir (b).

9. Mais inconsistente, ainda, é a argumentação de que as receitas financeiras advindas dos investimentos para fim das reservas técnicas seriam de natureza jurídico-tributária diversa das decorrentes de aplicações financeiras ordinárias, porque estas são voluntárias e de recursos próprios,

e compulsórias aquelas, as quais incrementariam o total dos prêmios recebidos e, nesse sentido, nem seriam, a rigor, de recursos próprios. A gratuidade do raciocínio, neste passo, é manifesta. Não se descobre razão nenhuma que justifique classificação jurídica, ou contábil, distinta para essas duas modalidades de receitas financeiras, porque são ambas oriundas da aplicação financeira de recursos próprios das seguradoras, os quais, no fundo, são integrados, não apenas pelos prêmios recebidos, mas por todas as demais verbas que, como o capital social e outros ingressos ou ativos pecuniários, formam o patrimônio financeiro responsável pelas obrigações das seguradoras

Somado a tudo o que foi exposto, merece menção o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.701/98, abaixo transcrito:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da **receita bruta operacional** auferida no mês:

(...)

IV - no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;
- c) **a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; (Grifamos)**

Além de tal dispositivo legal reforçar o entendimento de que a receita bruta operacional das empresas de seguros privados decorre exclusivamente das atividades de seguro, tendo como contrapartida os prêmios recebidos dos segurados, ainda prevê a exclusão da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da receita bruta operacional auferida pela seguradora. Ora, a intenção do legislador é clara em excluir aquela parcela que – apesar de auferida pela seguradora – é destinada ao cumprimento de uma obrigação legal. Assim, ressalta-se uma vez mais o caráter acessório – e condicionante – dos investimentos compulsórios, uma vez que, caso configurassem efetivamente uma atividade exercida para obtenção de faturamento, não faria sentido a exclusão da parcela do prêmio destinada à sua constituição.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16327.720020/2019-76; Acórdão nº 3302-014.560; Relator Conselheiro Jose Renato Pereira de Deus; sessão de 19/06/2024)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.721224/2017-13; Acórdão nº 3302-006.551; Relator Conselheiro Corinto Oliveira Machado; sessão de 26/02/2019)

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

(Processo nº 16682.720657/2011-66; Acórdão nº 3301-005.361; Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques D Oliveira; sessão de 24/10/2018)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita

operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.722920/2016-66; Acórdão nº 3301-005.183; Relatora Conselheira Semiramis de Oliveira Duro; sessão de 26/09/2018)

O referido acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

(Processo nº 16327.720437/2019-39; Acórdão nº 3102-002.804; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues; sessão de 11/02/2025)

Como já mencionado pelo ilustre Conselheiro Relator, se encontra *sub judice* no Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema 1.309), o Recurso Extraordinário (RE) 1479774/RJ, em que se discute a incidência ou não das contribuições ao PIS e da Cofins sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo-se em conta a controvérsia sobre a natureza dessas receitas, ainda sem decisão do Plenário.

Revela-se oportuno destacar que o Ministro Relator Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, conforme trecho abaixo reproduzido da decisão monocrática publicada no DJE aos 06/11/2024, citando o entendimento trazido pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração no agravo no RE 400.479:

(...)

Em complemento - *sem prejuízo de eventual conclusão diversa advinda da discussão mais aprofundada da controvérsia, máxime no evento do julgamento definitivo do mérito do tema -*, urge frisar que algumas das particularidades consideradas no julgado acima e **que podem, em tese, conduzir a solução pela não incidência das contribuições epigrafadas sobre receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras**, foram em boa medida explicitadas pelo eminente Min. Dias Toffoli no ainda mais recente julgamento dos embargos de declaração no agravo no **RE 400.479 (Pleno, Redator p/acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 15/09/2023)**.

Por ocasião do julgamento supracitado, o Min. Dias Toffoli, em voto vista, assentou sua compreensão de que as aplicações financeiras dos recursos oriundos das reservas técnicas das seguradoras não constituem atividade típica destas empresas, de modo que as receitas correlatas não integrariam a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse viés, transcrevo os seguintes excertos do julgado retro referenciado:

“Nos casos em que estiveram em jogo as seguradoras, a legislação bem realçou que o faturamento dessas, à luz da referida conceituação, também seria aquela receita bruta operacional (vide a legislação do Finsocial, bem como o art. 72, inciso V, do ADCT), o que abrangia as receitas decorrentes dos prêmios auferidos em razão dos contratos de seguro, atividade (seguro) inequivocamente integrante de suas atividades empresariais típicas.

[...]

No que diz respeito às seguradoras, não é preciso muito esforço para concluir que sua atividade empresarial típica é, justamente, oferecer o contrato de seguro. E, nesse contrato, o que as seguradoras recebem como contrapartida é justamente o prêmio, o qual geralmente varia em função dos interesses garantidos e dos riscos predeterminados.

[...]

Por qualquer ângulo que se analise a noção de faturamento considerando-se as sociedades seguradoras, portanto, o prêmio se insere na receita bruta operacional, decorrente de sua atividade empresarial típica. E, nessa toada, integra o prêmio a base de cálculo do PIS/COFINS por elas devido.

De outro giro, é certo que não decorrem da atividade empresarial típica das seguradoras as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas. Adoto, aqui, a compreensão do Ministro Cezar Peluso, cujo voto já indicava que é o prêmio que decorre da atividade empresarial típica das seguradoras, e não outras receitas alheias ao desempenho de seu mister típico, como são as receitas financeiras em questão.

[...]

Resumidamente, portanto, para as seguradoras, a receita decorrente do prêmio consiste em faturamento; contudo, não consistem em faturamento as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas". - Grifos inseridos.

A partir de tais circunstâncias, verte que, em que pese a conclusão supra ainda não haja sido perfilhada por esta Corte mediante precedente sujeito à sistemática da repercussão geral, como far-se-á com a conclusão do tema afetado nestes autos, aquela sói, mormente nesta fase processual, denotar a presença, *in casu*, da probabilidade de provimento do Recurso Extraordinário, exigida à atribuição do efeito suspensivo à insurgência.

Outrossim, quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tenho que esse se revela, igualmente, verificado na espécie, uma vez que, aqui, o periculum in mora é inerente à própria exigibilidade de valores vultosos em situação de ainda duvidosa constitucionalidade.

Ex positis, com fundamento no artigo 995, parágrafo único, do CPC, **atribuo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário** interposto pela ora requerente, determinando, até seu julgamento, a suspensão da eficácia do acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos em desate, bem como, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS incidente exclusivamente sobre receitas oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas da seguradora litigante

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2024. (Grifamos)

A Primeira Turma do STF, ao julgar o Agravo Interno interposto pela União, negou provimento ao referido agravo e confirmou a atribuição de efeito suspensivo do Ministro Luiz Fux em relação a exigência das contribuições sobre as receitas oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas da seguradora litigante, nos termos do acórdão publicado no DJE aos 28/02/2025.

Conclusão

Isso posto, no mérito, na parte conhecida, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer que as receitas financeiras de reservas técnicas não estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães